



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.732662/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.332 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANDO HOVER ELEMENTOS SUFICIENTES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

FATO GERADOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do artigo 57, incluído pela Portaria MF nº 329 de 2017, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A diligência não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do alegado.

O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância e a inversão do ônus probatório, ainda mais no presente caso em que o lançamento foi efetuado com base em presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.884/1.904) interposto contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 1.862/1.877, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 12/12/2016 (fls. 02/11), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/27) e demonstrativos de créditos (fls. 28/29), decorrente do procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 590.101,73, já incluídos juros de mora (calculados até 12/2016) e multa proporcional (passível de redução), refere-se à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, no montante de R\$ 958.214,02 (fls. 02/11).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 15/12/2016 (AR de fls. 30/31) e apresentou impugnação em 16/01/2017 (fls. 1.731/1.746), acompanhada de documentos (fls. 1.747/1.833), com os argumentos sintetizados nos tópicos a seguir:

1. Fatos

2. Nulidade.

2.1. Ausência de intimação acerca da decisão que não considerou hábeis os documentos apresentados, bem como da que indeferiu a dilação de prazo.

2.2. Nulidade do auto de infração por falta de descrição e identificação dos rendimentos omitidos, em afronta ao art. 42 da Lei n. 9.430/96.

3. Decadência parcial das exigências fiscais.

4. Da comprovação da origem dos depósitos.

4.1. Transferência de valores entre contas do mesmo titular.

4.2. Transferências automáticas de valores da conta corrente para a poupança, e vice versa, ambas do mesmo titular — Conta Fácil Bradesco.

4.3. Contrato de compra e venda.

4.4. Estorno de Créditos.

4.5. Recebimento de fundo de reserva de consórcio.

4.6. Empréstimos recebidos.

5. Conclusões e pedidos.

Por todo o exposto, não há como prevalecer o auto de infração ora impugnado, por ser integralmente improcedente. Assim, demonstrado o descabimento da inteireza das alegações fiscais, requer o Impugnante seja integralmente cancelada a autuação de que se cuida.

Em petição protocolada em 08/03/2017 (fl. 1.836), acompanhada de documentos (fls. 1.837/1.857), o contribuinte compareceu aos autos, aduzindo que, “em face a impugnação administrativa apresentada em 16/01/2017, o auto de infração que deu origem ao processo em

referência está COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional”.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 31 de julho de 2017, a 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), no acórdão nº 02-74.040, julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação depósitos cuja origem foi comprovada, mantendo parte do crédito tributário exigido no auto de infração, no valor de R\$ 256.908,86, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 1.862/1.877), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 1.862/1.863):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA.

Presente nos autos todos os elementos que possibilitam a plena defesa do contribuinte em face do lançamento, descabe falar em cerceamento de direito de defesa e de decretação de nulidade do Auto de Infração.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Além de estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos do devedor e do credor, são indispensáveis, para justificar créditos e depósitos bancários, a apresentação do contrato transcrito em Registro Público e a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE ORIGEM.

Uma vez comprovada a origem de parte dos recursos relativos a valores creditados em conta-corrente do contribuinte, o lançamento deve ser ajustado com a exclusão dos respectivos depósitos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/08/2017 (AR de fl. 1.881), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/09/2017 (fls. 1.884/1.904), com os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1. Fatos

2. Nulidades.

2.1. Ausência de intimação acerca da decisão que não considerou hábeis os documentos apresentados, bem como da que indeferiu a dilação de prazo.

2.2. Nulidade do auto de infração por falta de descrição e identificação dos rendimentos omitidos, em afronta ao art. 42 da Lei n. 9.430/96.

3. Decadência parcial das exigências fiscais.**4. Da comprovação da origem dos depósitos.**

4.1. Transferência de valores entre contas do mesmo titular.

4.2. Transferências automáticas de valores da conta corrente para a poupança, e vice versa, ambas do mesmo titular — Conta Fácil Bradesco.

4.3. Estorno de Créditos.

4.5. Recebimento de fundo de reserva de consórcio.

4.6. Empréstimos recebidos.

4.7. Depósitos em dinheiro realizados pelo próprio Recorrente em sua conta corrente.

5. Conclusões e pedidos.

Por todo o exposto, vê-se que não há como prevalecer o acórdão ora recorrido, por ser integralmente improcedente. Assim, demonstrado o descabimento da inteireza das alegações fiscais, requer o Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso, cancelando-se integralmente a autuação de que se cuida, ou, quando menos, determinada diligência para comprovação das razões ora declinadas.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Em sede de preliminares o Recorrente: (i) aduz a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos: (i.a) ausência de intimação acerca da decisão que não considerou hábeis os documentos apresentados, bem como da que indeferiu a dilação de prazo e (i.b) por falta de descrição e identificação dos rendimentos omitidos, em afronta ao artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 e (ii) alega a decadência parcial do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido de janeiro a novembro de 2011.

De salientar-se que no recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, não apresentando novas razões de defesa perante a segunda instância, no que diz respeito às questões preliminares acima referidas. Neste sentido, tendo em vista a prerrogativa do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, utilizo-os como razões de decidir, mediante a reprodução do seu inteiro teor (fls. 1.867/1.869):

(...)

Do Cerceamento de Defesa/Nulidade da Autuação

De acordo com o relato do próprio contribuinte, ele foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos concernentes a depósitos/créditos feitos em contas bancárias de sua titularidade referente ao ano de 2011 em 24/10/2016. Pediu prorrogação de prazo que foi concedida por mais dez dias. Assim, teve o contribuinte trinta dias de prazo concedido para apresentar a documentação requerida. Embora tenha

tido ciência da intimação da prorrogação em 23/11/2016, teve durante todo esse interregno a possibilidade de providenciar a documentação que esclarecesse o solicitado.

Saliente-se que, mesmo após o fim do prazo, o contribuinte apresentou em correspondência encaminhada via postal em 25/11/2016, documentos adicionais que comprovaram a origem e motivação de parte dos créditos/depósitos conforme relatado nos itens 36 e 37 do TVF.

O prazo a ser concedido bem como a possibilidade de prorrogação do prazo durante a realização de procedimento fiscal fica a cargo da decisão da Autoridade Fiscal.

A condução das investigações por parte da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta. A fase procedimental da atuação fiscal é caracterizada por atos de iniciativa da Autoridade Tributária na busca da materialidade da ocorrência de fato gerador de obrigação tributária que o corresponda e da determinação dos demais elementos que possibilitem a efetivação do ato de lançamento, visando a constituição de crédito tributário (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, art. 142; Decreto nº 3.000, arts. 844, 845, 846, 911, 913, 918, 926, 927, 928 e 932).

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da Autoridade Tributária, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, diploma com força de lei que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 14 que "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

A impugnação de um lançamento durante o processo administrativo fiscal é o momento que o contribuinte pode exercer o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa.

Por isso que não há que se falar na fase oficiosa em intimação para tomar conhecimento de diligências realizadas antes do lançamento.

Oportuno mencionar que as Decisões do CARF citadas pelo contribuinte em sua peça de defesa dizem respeito a diligências realizadas posteriormente ao ato de lançamento, não se aplicando ao contexto da contestação apresentada.

No caso, o ato de lançamento foi lavrado por servidor competente nos termos definidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que descreveu em detalhes a infração apurada, com individualização dos créditos e depósitos cuja origem deve ser comprovada, apontados na planilha anexa ao TVF. No TVF a autoridade lançadora descreveu os motivos pelos quais não considerou justificada a origem dos créditos/depósitos, além de ter indicado enquadramento legal do fato gerador apurado, atendendo, desta forma, a todos os demais requisitos necessários a sua validade.

O Interessado foi devidamente cientificado do lançamento por via postal e apresentou sua impugnação dentro do prazo que a legislação lhe assegura, demonstrando conhecer plenamente a infração lançada, rebatendo cada crédito cuja origem foi considerada não comprovada. Dessa forma, exerceu plenamente seu direito de defesa e do contraditório, nos termos da impugnação de fls. 1.731/1.746.

Não se configurou, portanto, qualquer vício procedimental capaz de invalidar o lançamento, tampouco ofensa a princípios constitucionais como o do contraditório, da ampla defesa ou mesmo ao da legalidade.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do feito fiscal arguido pela Interessado.

Prejudicial de mérito. Decadência.

Assevera o interessado que a fiscalização não respeitou o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN, para o lançamento tributário da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não

comprovada, relativo aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2011, tendo em vista que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/12/2016.

O lançamento trata de Imposto de Renda devido no ajuste anual, cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. É fato gerador complexo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Desta forma, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento de seu fato gerador o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio do impugnante de que a contagem do prazo decadencial deva levar em consideração a data específica de cada depósito bancário.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual tributo cujo fato gerador é complexo, o início do prazo decadencial dá-se após 31 de dezembro de cada ano, data em que se conclui a hipótese de incidência.

Neste sentido, especificamente em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, há de se ressaltar a Súmula nº 38 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal nos termos da Portaria MF nº 383/2010

“Súmula Carf nº 38 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

Considerando, pois, ocorrido o fato gerador em 31/12/2011 e a ciência do contribuinte em 15/12/2016, pela regra esculpida no § 4º do art 150 do Código Tributário Nacional (CTN), não se operou a decadência para constituição do crédito lançado.

Portanto, afastado o prejudicial de mérito argüido.

(...)

Em complemento aos fundamentos acima reproduzidos, acrescenta-se que cabia ao Recorrente a apresentação de elementos solicitados e, em não o fazendo, após decorrido o lapso temporal, a fiscalização valendo-se dos elementos de que dispunha, efetuou o lançamento, a teor do disposto no artigo 845 do Decreto nº 3.000 de 1999¹, vigente à época dos fatos.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 46, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 46

¹ DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

§ 2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 844 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 2º).

§ 3º Na hipótese de procedimento de ofício por falta de declaração de rendimentos, relativa a períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica perderá o direito à opção prevista no art. 516 (Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 7º, inciso II).

§ 4º Ocorrendo a inexatidão, quanto ao período de apuração de competência de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, será observado o disposto no art. 273.

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Frente ao exposto, por serem incabíveis as alegações de nulidade arguidas, bem como em relação à decadência do lançamento do período compreendido entre janeiro a novembro de 2011, não merece reparo o acórdão recorrido nestes pontos.

MÉRITO

No que diz respeito às questões meritórias, o contribuinte insurge-se, alegando que, os créditos subsistentes em conta bancária, após a análise da DRJ, tidos como rendimentos omitidos, possuem comprovação de origem demonstrada por documentos hábeis e idôneos, devidamente acostados aos autos.

No caso em apreço, o lançamento diz respeito à infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, razão pela qual, inicialmente, delineia-se oportuno lembrar os dispositivos normativos que tratam da matéria.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos~~

~~rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas

operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)².

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Em sede de impugnação e novamente no recurso voluntário o contribuinte alega que os valores que transitaram nas contas correntes de sua titularidade seriam provenientes de: (i) transferência de valores entre contas do mesmo titular (itens 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 66, 67, 68, 71, 73, 78, 79, 80, 89, 90, 91, 94, 103 e 106 do Anexo I do Termo de Intimação 16); (ii) transferências automáticas de valores da conta corrente para a poupança, e vice versa, ambas do mesmo titular — Conta Fácil Bradesco (item 104); (iii) estornos de créditos (itens 83 e 84); (iv) recebimento de fundo de reserva de consórcio (item 105); (v) empréstimos recebidos (itens 63, 65, 69, 74, 75, 76, 77, 102 e 107) e (vi) depósitos em dinheiro realizados pelo próprio Recorrente em sua conta corrente (itens 70, 72, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 93, 95, 97 e 98).

A conclusão da análise dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, foi apresentada de forma minuciosa pela autoridade julgadora de primeira instância, justificando os motivos pelos quais os recursos depositados em contas correntes do contribuinte foram ou não considerados como de origem comprovada (comprovação de quem remeteu/creditou o valor e a razão/motivo do crédito/depósito efetuado). Ressaltou, ainda, que (fl. 1.870):

(...)

Demonstrada a atividade ou a operação, busca-se a tributação do corresponde rendimento, se tributável, no valor do depósito bancário.

Na hipótese de o rendimento não ter sido tributado na Declaração de Ajuste Anual, esse rendimento deve ser tributado por Auto de Infração, conforme a tributação da espécie de rendimento: rendimento do trabalho assalariado, rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, rendimento da atividade rural, rendimento de aluguel, rendimento de ganho de capital, comissão na intermediação de negócios, etc.

Não demonstrada a atividade ou a operação e a correlação com o depósito bancário, tem-se por não comprovada a origem do depósito bancário.

² Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

Dentre todos os documentos analisados, representativos do total de créditos lançados como de origem não comprovada³ (fls. 28/29), foram considerados como de origem comprovada e, conseqüentemente excluídos da tributação, aqueles constantes nos itens 53, 64, 92, 96, 100 e 101 do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal. Em decorrência, os demais valores remanescentes do lançamento, acima referidos, foram considerados motivadamente como de origem não comprovada, uma vez que não houve a identificação de quem realizou o depósito, remeteu ou creditou determinado valor na conta corrente e o motivo pelo qual o mesmo foi realizado.

Assim, ao contrário do que foi aduzido pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais os documentos carreados aos autos, não serviram para justificar os valores creditados nas contas correntes de sua titularidade e foram considerados como de origem não comprovada, conforme se extrai do excerto da decisão abaixo reproduzido (fls. 1.870/1.876):

(...)

O contribuinte alega na impugnação que os créditos identificados com os números 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 66, 67, 68, 71, 73, 78, 79, 80, 89, 90, 91, 92, 94, 103 e 106 decorreram de transferências entre contas do mesmo titular. Salienta que a maioria das movimentações diz respeito a retiradas feitas pelo impugnante do escritório de advocacia do qual é titular (José Mentor e Pereira Mello Advogados Associados).

Justifica os referidos créditos como sendo decorrentes de mútuo ou distribuição de dividendos.

Junto com a impugnação o contribuinte anexou uma Declaração emitida pela N2M Serviços Contábeis Ltda- EPP (fl. 1776) que informa que os valores nela identificados, que são os correspondentes aos créditos 44 a 50, 52, 54 a 58, 60 a 62, 66, 68, 71 a 73, 78 a 80, 89 a 91, 94, 104, referem-se a retirada de sócio para débito em conta corrente (Mútuo).

Também apresentou um documento fornecido pelo Banco do Brasil que esclarece quem remeteu alguns créditos. O informativo foi juntado as fls. 1.761 a 1.763 e identifica o remetente dos créditos 44 a 50, 52, 54 a 58, 60 a 62, 66, 68, 71, 73, 78 a 80, 89 91.

O crédito 72 não teve identificado o remetente no informativo fornecido pelo Banco do Brasil. Em relação ao crédito 94 que consta no documento elaborado pela empresa de contabilidade, não foi juntado documento que comprovasse quem efetuou a transferência. No tocante a estes dois créditos, portanto, não foi possível identificar o remetente/depositante dos créditos/deposições.

Sobre a alegação de que os créditos listados na Declaração emitida pela N2M são decorrentes de mútuo, não trouxe o contestante um documento da contabilidade ou contrato de mútuo firmado entre o contribuinte e o escritório de advocacia que demonstrasse o valor tomado emprestado e que estabelecesse a forma de quitação.

³ De acordo com o Termo nº 18 - Verificação Fiscal (fls. 21/22):

(...)

36. Para os créditos identificados pelos números de 01 a 05, o sujeito passivo apresentou comprovantes de transferência do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados e os comprovantes das despesas. O crédito foi efetuado a título de ressarcimento de despesas. Temos os créditos com de origem e motivação comprovadas.

37. Os créditos de números 06 a 43 foram comprovados como sendo oriundos da Cota de Exercício da Atividade Parlamentar, conforme já feito para créditos citados no Termo nº 10, correspondente ao ano calendário de 2010. Temos os créditos com de origem e motivação comprovadas.

(...)

Empréstimos são negócios jurídicos que pressupõem a devolução do bem fungível tomado emprestado. O caráter essencial do empréstimo é sua temporariedade que deve estar devidamente consignada no contrato para a devida caracterização do negócio subjacente.

Para comprovar origem de depósitos bancários, empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída. É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

Para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os contratos de empréstimos devem ser registrados. É o que dispõe o 221 do Código Civil Brasileiro(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O Código Civil também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação - data, valores, atribuição de responsabilidades, etc. -, ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, ou entre familiares, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Ademais, em razão de, na pessoa física, o recebimento de empréstimo não ser considerado como rendimento do beneficiário, o Fisco deve tomar certas precauções e exigir provas confirmatórias do empréstimo alegado, tornando-se crucial a demonstração do fluxo financeiro dos recursos, pois seria muito fácil para o contribuinte receber diversos rendimentos sujeitos à tributação e declará-los como oriundos de mútuo com intuito de elidir a cobrança do imposto.

Esse tem sido o entendimento das decisões administrativas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo transcritas:

CONTRATOS DE MÚTUO. O recebimento ou concessão de empréstimo somente pode ser considerado para justificar a origem de depósitos bancários,

quando comprovado de forma inequívoca a transferência das quantias envolvidas. (Acórdão 2202-003.757 de 04/04/2017)

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A comprovação de contrato de mútuo deve ser feita com documentação hábil e idônea com indicativo da data da realização comprovado por registro público e também da transferência dos valores à época do empréstimo. No caso dos autos, não ficou comprovado que a transferência dos valores do mutuante para o mutuário tinha como objeto o mútuo, e os contratos não contém qualquer registro público ou indicação oficial da data em que teriam sido produzidos.(Acórdão 2401-004.068, de 28/01/2016)

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO. Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato ou informações nas declarações de rendimentos, sem qualquer outro subsídio, como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores. (Acórdão nº 2201- 002.568, de 04/11/2014)

IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM ART. 42, LEI Nº 9.430/96. MÚTUO. COMPROVAÇÃO. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado através de registros ou provas que retratem o retorno do valor mutuado. (Acórdão nº 2202- 002.122, de 22/01/2013)

Na Declaração do Exercício 2012, ano calendário 2011 apresentada em 30/04/2012 pelo contribuinte, consta a informação de uma dívida em 2010 para com o escritório de advocacia de R\$298.997,85, que passou para R\$543.781,81 no ano de 2011. Não há qualquer esclarecimento sobre o que se trata essa dívida, sendo que a descrição inclui que a dívida refere-se inclusive “proj empresa de cobrança”.

A informação prestada não é esclarecedora a respeito da motivação da dívida não servindo para justificar os empréstimos alegados. Ademais, a simples presença da informação na Declaração de Ajuste Anual não desobriga o mutuário de fazer a prova efetiva do empréstimo tomado, devendo restar comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação e a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, bem como informações sobre quando os valores devem ser quitados, pois esta é a essência deste negócio jurídico.

Desta feita, por não ter sido demonstrado com documentos hábeis que os créditos identificados acima são decorrentes de empréstimo tomados do escritório da qual é sócio, mantem-se o lançamento como depósito de origem não comprovada.

Em relação aos créditos 103 e 106, o contribuinte alega tratar-se de depósitos feitos por ele mesmo.

Apresentou para demonstrar os depósitos os documentos juntados as fls. 1778 e 1779. Os documentos juntados identificam o contribuinte como depositante mas não esclarecem a origem dos recursos. Vale salientar que a legislação permite a exclusão para efeito de determinação da receita omitida dos créditos que são decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Para os casos de depósitos em dinheiro deve ser comprovada também a origem dos recursos.

Em relação crédito 92 correspondente a uma TED recebida no valor de R\$3.000,00 no dia 06/05/2011, o documento juntado a fl. 1782 confirma tratar-se de transferência de mesma titularidade, permitindo a exclusão do referido valor do lançamento.

Em relação ao crédito 67 correspondente a um depósito no valor de R\$10.000,00, o contribuinte alega tratar-se de reembolso feito pelo escritório de advocacia de que é sócio. O valor reembolsado seria referente ao levantamento judicial deferido no processo de Miriam Aparecida.

Os documentos para comprovar a justificativa acima foram juntados as fls. 1785/1788.

Foi juntado um Mandado de Levantamento Judicial tendo como nome da Pessoa Autorizada a levantar Miriam Aparecida Belnelli do Prado. Como procurador consta Alberto Benedito De Souza. Foi juntado também um recibo não assinado, no qual Miriam Aparecida Belinelli Prado, atestaria ter recebido do Escritório José Mentor, Perera Mello e Souza Advogados Associados o valor de R\$13.665,07.

Também foi juntada cópia de um relatório com Despesas do escritório de maio de 2011, que informa que no dia 13/05/2011 teria havido um “Reembolso Mentor - repasse Miriam Prado” no valor de R\$10.000,00.

Os documentos juntados não demonstram que o contribuinte teria repassado recursos de sua titularidade a parte Miriam Aparecida Belinelli Prado que justificariam o reembolso por parte do escritório.

O Relatório de Despesas e a relação de pagamentos efetuados pelo sócio Mentor, são documentos sem assinatura além de não ter valor comprobatório visto não estar acompanhados dos documentos suportes que corresponderiam aqueles registros.

Deste modo, permanece como não comprovada a origem dos referidos depósitos, repisando que não basta para tanto identificar o depositante.

Em relação aos créditos 100 e 101, que constam no extrato bancário com o histórico DEPOSITO CC AUTOAT, o documento fornecido pelo Branco Bradesco que foi juntado a fl. 1790, esclarece que se tratam de operações decorrentes de transferências entre conta corrente e conta poupança do próprio contribuinte, permitindo a exclusão destes valores do lançamento. Já o crédito identificado com o número 104 consta no extrato com o histórico TED – T ELET DISPON REMET J M P M S ADVOGADOS ASS. não sendo decorrente de transferências automáticas entre conta corrente/poupança conforme alegado na impugnação. Para este crédito não houve comprovação da origem.

No tocante ao crédito 96 referente ao valor de R\$1.000,00 depositado em 01/11/2011 o contribuinte alega tratar-se da venda de cortinas do imóvel alienado por sua filha Andréa Perera de Mello para Fernanda Coimbra Nicastro. Salienta que o valor foi pago pelo pai da compradora Nelson Nicastro.

Os documentos para comprovar esta justificativa foram juntados as fls. 1794/1807.

Foram apresentados cópia de uma Declaração assinada por Nelson Nicastro (fl. 1794) em 23/12/2016 que confirma o alegado acima, cópia do cheque emitido por Nelson Nicastro em favor do contribuinte (fl. 1795) e Instrumento Particular de Compromisso De Venda e Compra (fls. 1796/1807), possibilitando a exclusão do referido valor da base de cálculo do lançamento.

Sobre o crédito 53 o contribuinte alega tratar-se de transferência entre contas de sua titularidade o que é confirmado pelo documento juntado a fl. 1809, ensejando a exclusão do valor de R\$7.500,00 da base de cálculo.

Em relação aos créditos 83 e 84, o contribuinte alega tratar-se de transferências que não ocorreram. Salienta que ambos estão relacionados a conta 276.767-4 que não tinha saldo suficiente na data da transferência, o que ensejou o estorno das respectivas transferências no mesmo dia em que realizadas.

Na análise do extrato bancário do BB juntado as fls. 1814/1815 verifica-se que, no mesmo dia 23/11/2009, há dois créditos autorizados no valor de R\$3.000,00 e dois créditos autorizados no valor de R\$10.000,00. Há um registro de Estorno Acerto-Crédito no valor de R\$3.000,00 e R\$10.000,00, o que já ensejou por parte da fiscalização a exclusão de um crédito de R\$3.000,00 e R\$10.000,00. Os estornos já justificaram a origem de créditos não considerados pela fiscalização, não demonstrando, portanto, a origem dos créditos 83 e 84.

O contribuinte alega que a mesma justificativa apresentada para os créditos 83 e 84 aplica-se ao crédito 64. O documento juntado a fl. 1821 emitido pelo Banco do Brasil confirma que o crédito que consta autorizado no dia 06/05/2011, originado da agência Estilo 4725, teria sido recusado e retornado a partida no dia 11/05/2011, permitindo a exclusão do referido valor da base de cálculo.

Em relação ao crédito 105, o contribuinte alega tratar-se do recebimento de um saldo remanescente de fundo de reserva de consórcio do qual era possuidor de cota junto ao Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, conforme atestado em Declaração e Extrato emitidos pela instituição financeira.

Ocorre que o documento emitido pelo Bradesco e juntado a fl. 1824, apenas informa que o remetente dos recursos é Bradesco Adm De Consórcios Ltda, não esclarecendo a motivação do depósito efetuado.

Sobre os créditos 63, 65, 69, 74, 75, 76, 77, 102 e 107 o contribuinte alega tratar-se de empréstimos tomados de parentes próximos.

Para comprovar os mútuos alegados trouxe Declarações emitidas pela mãe, esposa, filhos e irmãos que foram juntados as folhas 1.827 a 1.831. Contudo, não há comprovação de que estas quantias são recursos tomados emprestados na forma já indicada acima.

As Declarações juntadas, que não tem valor probante perante terceiros, apenas informam o empréstimo de determinado valor sem especificar a forma de transferência nem fixar a data de devolução da quantia dita emprestada. Não há da mesma forma prova de quitação ou de transferência de recursos do contribuinte para os mutuantes. As Declarações foram assinadas em dezembro de 2016, não se tratando, portanto, de um documento emitido a época e sim para fazer prova junto a este lançamento.

Como já mencionado empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída. É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

Para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os contratos de empréstimos devem ser registrados em Registros Públicos.

Mantem-se, deste modo, como não comprovado a origem destes créditos pela não apresentação dos documentos necessários a comprovarem os alegados empréstimos.

Sobre os créditos 70, 72, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 93, 95, 97 e 98 o contribuinte alega tratar-se de depósito em dinheiro feito por ele mesmo. Não juntou qualquer comprovante que demonstrasse ser o contribuinte o depositante. E mesmo que tivesse comprovantes que identificasse o contribuinte como depositante, para justificar a origem dos créditos questionados, estes comprovantes deveriam estar acompanhados de documentos que demonstrassem a origem dos créditos/depósitos como mencionado acima na análise da justificativa apresentada para o crédito 103 e 106.

No tocante aos créditos 97 e 98 que correspondem a depósitos em dinheiro no caixa, o contribuinte alega serem improcedentes por conterem centavos e não serem valores exatos. Não procede o argumento do contribuinte, não existindo impedimento no sistema bancário para que o depósito seja feito no Caixa com quantias não exatas. Não há informação nos históricos bancários sobre depósitos feitos nos caixas eletrônicos. Não houve apresentação de justificativa para a origem desse crédito.

Para o crédito 99 não foi apresentada justificativa ou motivação de sua origem.

(...)

Vale lembrar novamente que, por disposição normativa, é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade e não apenas, como o fez, repisar os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Além disso, uma vez que os valores não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica e consoante disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo, não há como serem excluídos do lançamento ora combatido.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois o crédito em seu favor é incontestável, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Do Pedido de Diligência

Cabe repisar que, por definição legal, é ônus do contribuinte a comprovação por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos depósitos em contas correntes de sua titularidade para elidir a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Depreende-se do texto normativo não ser aceitável que em sede de julgamento, se oportunize tal demonstração e comprovação.

As situações em que se permitem a apresentação extemporânea de elementos probatórios encontram-se bem delineados nas letras "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972 e não há demonstração nos autos de qualquer situação fática ou jurídica para superação da preclusão processual.

Assim, é ônus do interessado comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, não cabendo imputar/transferir à autoridade administrativa tal obrigação, o que se caracterizaria em inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

De se ressaltar que não há dúvida envolvida no litígio a ser resolvida com diligência fiscal, ao contrário, a situação é de ausência de prova material.

A diligência não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do alegado. O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância e a inversão do ônus probatório, ainda mais no presente caso em que o lançamento foi efetuado com base em presunção legal.

Pela pertinência, anota-se, por fim, o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos